



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1157/2020

Maceió, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Sistema Unificado de Protocolo

Processo Nº 00100.079080 / 2020
Local origem: 0100 - GP Tipo: Físico
Setor origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Data: 23/12/2020 13:10:50
Natureza: 4595 - OFÍCIO
Assunto: OFÍCIO Nº 1157/2020 PROJETO DE LEI Nº 7.468

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.468** aprovado
nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

CÓPIA



CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.468

PROJETO DE LEI Nº 143/2019

Autor: VER. RONALDO LUZ

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE
CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA
E PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde no município de Maceió devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e repouso durante o horário de trabalho aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e às obstetras que lhe prestam serviços.

Parágrafo único. A área de convivência e repouso destinada aos profissionais de saúde a que se refere o *caput* deve atender as seguintes especificações:

- I – Ser destinado especificamente para convivência e o descanso dos trabalhadores;
- II – Ser ampla e arejada, equipada com conforto térmico e acústico;
- III – Possuir instalações sanitárias;
- IV – Ser provido de mobiliário adequado;
- V – Ser compatível com o número de profissionais em serviço.

Art. 2º As Comissões de Ética de Enfermagem ficam incumbidas de assessorar os gestores e gerentes em questões que envolvam os locais de repouso dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º Os Estabelecimentos públicos e privados a que se refere o art. 1º tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

SILVÂNIA BATINHA DE OLIVEIRA
BARBOSA
2º Secretária

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário